DF CARF MF Fl. 177





13161.720256/2008-00 Processo no

Recurso Voluntário

2201-006.172 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 3 de março de 2020

**OLAIR TIRLONI** Recorrente

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES QUE NÃO FORAM OBJETO DE LITÍGIO.

A irresignação do recorrente deve tratar de temas objeto de autuação. Temas que não foram objeto de autuação ou objeto de declaração não fazem parte do litígio instaurado no processo administrativo.

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração não é cabível no curso do contencioso fiscal. Apenas quando decorrente de mero erro de preenchimento e aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por tratar de temas sobre os quais não se instaurou o litígio administrativo, já que não foram objeto do lançamento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13161.720246/2008-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

> (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

# Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n° 2201-006.170, de 3 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento de crédito tributário relativo ao ITR do Exercício em questão, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, em decorrência da constatação de infrações relativas a área do imóvel e área de preservação permanente; o valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou impugnação em que deduziu amplamente suas razões de defesa, porém foi julgada improcedente pela DRJ, sob os seguintes fundamentos extraídos da ementa do acórdão prolatado:

#### Prova Pericial

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Legalidade/Constitucionalidade

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Áreas de Preservação Permanente/Reserva legal. Averbação e ADA

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama, além da averbação tempestiva à margem de inscrição da matrícula da área pretendida corno reserva legal.

Valor da Terra Nua

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Área total

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, sustentando, em síntese, que: a) necessidade de reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal; b) questiona a exigência de ADA; c) necessidade de se reconhecer área de reserva florestal e d) comprovação do valor de terra nua.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Relator

#### Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.170, de 3 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Por outro lado, trata de questões que não foram objeto de litígio, senão vejamos.

Conforme se verifica de trecho do relatório produzido pela decisão recorrida, temos:

Em complemento da Descrição dos Fatos, o fiscal relatou que com base nos documentos apresentados a área do imóvel foi alterada para 1.000,0 ha; apesar da área de preservação permanente não constituir objeto de análise do Termo de Intimação, o contribuinte alega a existência de uma área de preservação permanente de 955,0 ha, para comprovação apresenta ADA, com protocolo de 29/10/2008 e Laudo Técnico de Cobertura Vegetal, onde foi informado uma área de preservação de 15,0 ha; o valor da terra nua declarado foi alterado com base no laudo de avaliação do imóvel para R\$ 1.020,000,00. Assim, por falta de elementos suficientes para proceder a retificação pretendida pelo contribuinte foi constituído o lançamento de ofício conforme previsto em lei.

Em outros termos, quando o Recurso Voluntário questiona em apertadíssima síntese: a) necessidade de reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal; b) questiona a exigência de ADA; c) necessidade de se reconhecer área de reserva florestal e d) comprovação do valor de terra nua, questiona pontos que não são objeto de litígio, pois as áreas de preservação permanente, de reserva legal e reserva florestal não foram objeto, sequer, de declaração e a questão que foi objeto do presente auto de infração foi o valor da terra nua que a fiscalização acolheu o laudo apresentado pelo contribuinte, conforme constou do trecho acima transcrito.

Deste modo não merecer conhecimento o recurso apresentado.

Por outro lado, o recorrente quer que seja retificada sua declaração, conforme será tratado adiante.

# Da Retificação de declaração. Inviabilidade.

Em outros termos, o RECORRENTE pleiteou que esta autoridade julgadora reconhecesse que a área real do imóvel era menor do que aquela efetivamente declarada pelo RECORRENTE em sua DITR.

Contudo, a meu ver, nesta fase processual, não cabe ajustar a área total do imóvel efetivamente declarada pelo RECORRENTE, por ausência de competência da turma julgadora.

Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No corpo do voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os fundamentos sobre a matéria, com os quais concordo e utilizo-me como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Neste sentido, caso fosse devidamente demonstrado que seria mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-006.172 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13161.720256/2008-00

autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

Portanto, não cabe a requerida retificação por não estarmos diante de mero erro de preenchimento.

Apesar de o contribuinte não ter declarado áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reserva florestal, porém, nesta fase, pretende que sejam consideradas tais áreas existentes no imóvel, para tanto apresenta cópias de matrículas do imóvel, Laudo Técnico de Constatação de Áreas de Interesse Ambiental e Mapas.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por tratar de temas sobre os quais não foi objeto de litígio.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1° e 2° do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por tratar de temas sobre os quais não se instaurou o litígio administrativo, já que não foram objeto do lançamento

(documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo